

Este informativo contém ementas, acórdãos em inteiro teor e resoluções, previamente selecionados e já publicados no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral-DJE, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

SUMÁRIO

Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Locação de veículos. Empresa de propriedade do candidato	1
Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Rendimentos. Base de cálculo	2
Representação. Arrecadação e Gastos ilícitos de recursos. Perda superveniente do interesse de agir. Candidatos não eleitos.	3
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Inobservância de percentuais mínimos. Candidaturas Femininas. Candidaturas de Pessoas Negras	4
Ação Penal Eleitoral. Descumprimento de condição imposta.	5
Ação Penal Eleitoral. Calúnia na propaganda.	5
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de parentes. Valores expressivos. Ausência de comprovação da prestação dos serviços	6
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de serviços de militância. Relação de parentesco com o candidato. Irregularidade afastada	7
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Valores gastos com material impresso. Desnecessidade de devolução	8
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ação anulatória de ato jurídico. Candidato a vice-prefeito. Ausência de advogado habilitado	8
Ação Penal Eleitoral. Crime de desordem eleitoral. Crime de desacato. Embriaguez voluntária. Exclusão da imputabilidade. Impossibilidade.	9
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ausência de quitação eleitoral. Certidão	11
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados. Militância. Mera presunção. Inaplicabilidade	11
Representação. Doação acima do limite legal. Decretação de inelegibilidade. Afastada. Anotação no cadastro eleitoral. Medida administrativa. Possibilidade	12
Ação Penal Eleitoral. Omissão de informações em documento para fins eleitorais. Prestação de contas Eleitorais	13

Prestação de Contas. Prestação de Contas Anual. Incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância de percentuais mínimos. Contratação de funcionária do sexo feminino não configura, por si só, uma política de promoção à participação feminina	14
Prestação de Contas. Prestação de Contas Anual. Incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância de percentuais mínimos.	15
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de fiscais de urnas. Candidato. Irregularidade	16
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Não prestadas. Impedimento para obter certidão de quitação eleitoral	17
Condição de Elegibilidade. Cargo. Vereador. Direitos Políticos. Incompetência da Justiça Eleitoral	17
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contas não prestadas. Comissão provisória municipal não vigente. Citação por endereço eletrônico. Violação do artigo 246, §1º–A do CPC. Nulidade da citação.	18
Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Propaganda negativa antecipada	18
Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Entrega das parciais das contas. Atraso. Inconsistência dos relatórios financeiros. Fixação de critérios para análise	19

TRE-MT

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA | 2023-2024

PLENÁRIO - TRE-MT

PROCESSO 0601590-79.2022.6.11.0000	RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Locação de veículos. Empresa de propriedade do candidato
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALORES ALTOS. INFRAÇÃO GRAVE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA ONDE O CANDIDATO É UM DOS SÓCIO DA EMPRESA FORNECEDORA. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESAS OBTIDAS VIA CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. CARACTERIZADO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (DOAÇÃO ESTIMADA CONSTANTE NA PARCIAL E AUSENTE NA FINAL). IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA QUANDO DO ENVIO DA PARCIAL. FALHAS GRAVES. INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO SOBRE A ESTRATÉGIA UTILIZADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS DE CAMPANHA. CARACTERIZADA OMISSÃO GRAVE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES SÃO GRAVES E COMPROMETEM A HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. 1. "os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas". Precedente deste tribunal. (TRE/MT, Prestação de Contas Eleitorais nº 60156651, Acórdão, Relator(a) Des. Eustaquio Inacio De Noronha Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2022). 2. A locação de veículos da empresa de propriedade do candidato, ainda que realizada com verbas privadas, fere de morte os princípios da moralidade, impessoalidade e boa-fé, uma vez que ludibria a vontade do doador, ofende os princípios da moralidade, boa-fé e da impessoalidade, maculando assim, a prestação de contas e impondo a desaprovação, em razão a sua gravidade 3. Nota Fiscal emitida no CNPJ do candidato e não declarada, constada por meio do batimento com a base de dados fazendárias caracteriza omissão de despesas. Consoante o entendimento desta egrégia Corte Regional é que "de que, para cada despesa paga e não declarada, há uma correspondente receita utilizada para sua quitação e omitida. Receita esta tida como de origem clandestina, pois correu à margem da prestação de contas. Precedentes". (TRE/MT, Prestação de Contas Eleitorais nº 60119235, Acórdão de , Relator(a) Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3890, Data 26/04/2023) 4. O candidato não comprovou que a doação estimada constante na prestação parcial e ausente na prestação final não fora realizada, logo, a irregularidade permanece. 5. "O descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas

	final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060138748, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020). 6. No caso em tela, as justificativas apresentadas pelo prestador de contas não foram suficientes para explicar a omissão de receita e despesas quando do envio da prestação parcial. As omissões apontadas correspondem a mais de 29% das despesas de campanha, assim, persiste a irregularidade, de natureza grave. 7. "A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita" (TRE/SE, Prestação de Contas nº 060054707, Acórdão, Relator(a) Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2021). 8. As irregularidades remanescentes representam muito mais do que 10% do total de recursos manejados, bem como constituem irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas e dificultam o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, razão pela qual as contas merecem ser desaprovadas. 9. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ficam inviabilizados quando a infração atinge percentual significativo das contas. Precedentes. 10. Determinação de recolhimento de quantia R\$ 2.676,56 (dois mil e seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por ter sido considerado de origem não identificada. 11. Prestação de contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Erário. Remessa do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3919, data 07/06/2023, pag. 25-46
Inteiro Teor	Acórdão nº 29993 de 30.05.2023

PROCESSO 0600184-54.2021.6.11.0001	RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Rendimentos brutos. Base de cálculo
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS BRUTOS. BASE DE CÁLCULO. BENS E DIREITOS NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS PARA AFERIR O LIMITE. RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO À EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA FINS DE PERMITIR O SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS COMO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DO CASAL. UNIÃO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE RENDAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Bens e direitos lançados da Declaração de Imposto de Renda compõem o patrimônio do doador não se confundindo com "rendimento bruto", visto que não constituem produto do capital e ou do trabalho, não resultando em real disponibilidade econômica, questão sedimentada na jurisprudência pátria. Precedentes. 2. No que atine à natureza da sociedade individual de advocacia, malgrado o art. 17 do Estatuto da OAB, estabelecer uma forma de responsabilidade ilimitada do sócio em relação ao seu cliente, a norma não permite equiparar esta espécie societária ao empresário

	individual, cuja característica dominante é a responsabilização ilimitada a toda e qualquer cobrança, respondendo o titular pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa. 3. A circunstância de o doador titularizar uma sociedade unipessoal de advocacia não reproduz margem para aplicar o entendimento do REspe nº 487-71/MG para compor a base de cálculo por meio do somatório dos rendimentos pessoais com os rendimentos da pessoa jurídica. 4. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral apregoa que "é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97" (AgR-AI 97-81/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021). 5. Recurso improvido. Sentença de primeiro grau mantida.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3915, data 01/06/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29988 de 26.05.2023

PROCESSO 0600740-07.2020.6.11.0061	RELATOR: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Representação. Arrecadação e Gastos ilícitos de recursos. Perda superveniente do interesse de agir. Candidatos não eleitos.
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. AFASTADA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 96, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (PERDA DO OBJETO). ACOLHIDA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. NÃO ELEITOS. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA COMO ÚNICA SANÇÃO POSSÍVEL (§ 2º DO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 485, VI, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Preliminar de coisa julgada material. Os recorrentes arguem a preliminar de coisa julgada material "considerando que as contas foram julgadas regulares não se questionando acerca da locação realizada" (...) "ou seja, não se pode discutir acerca dos fatos nestes autos". 1.2. Essa tese, no entanto, não prospera, porque tanto a doutrina como a jurisprudência pátria são uníssonas em afirmar que não há relação de prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TSE. 1.3. A Corte Superior Eleitoral positivou referido entendimento na Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege as prestações de contas das campanhas eleitorais, ao dispor que "a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado" (art. 96, § 4º). Veja-se, ainda, o que dispõe o art. 75, do mesmo normativo. Preliminar afastada. 2. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Na origem, o Juízo de 1º Grau afastou a preliminar suscitada pelos recorrentes invocando o precedente do e. TSE firmado no RO nº 1540, do e. rel. Min. Felix Fischer, no sentido de que "a ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também

	alcança o recorrente na sua condição de suplente". 2.1. No entanto, para o caso sub examine, em se tratando de candidatos aos cargos da eleição majoritária (prefeito e vice) não eleitos, deve-se observar o entendimento trazido em razões recursais no sentido de que "a sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam. Não há interesse jurídico no prosseguimento de representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito" (TSE – REspE nº 163, Ac. de 17/11/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/02/2017). 2.2. Em respeito à jurisprudência pátria consolidada, invocada pela parte recorrente (art. 489, inc. VI, do CPC), bem ainda à parcela majoritária da doutrina, não há outro remédio que não o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos recorrentes, reconhecendo-se a perda do objeto e o prejuízo à análise do mérito recursal, tendo em vista que a ação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 deverá ser proposta contra quem tenha aptidão para ser diplomado pela Justiça Eleitoral, sendo que o segundo colocado no pleito nunca virá a ser diplomado em virtude de que eventual cassação do diploma dos candidatos eleitos no pleito majoritário resultaria, necessariamente, na realização de novo pleito, conforme prevê o art. 224 do Código Eleitoral. 2.3. Preliminar acolhida, para reformar a sentença recorrida, julgando extinta sem resolução do mérito a ação de captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 3. Recurso que se declara prejudicado.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4014, data 31/10/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30239 de 24.10.2023

PROCESSO 0601574-28.2022.6.11.0000	RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Inobservância de percentuais mínimos. Candidaturas Femininas. Candidaturas de Pessoas Negras
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS OBTIDAS NA BASE DE DADOS E NÃO DECLARADAS NA CONTABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS E DAS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIEDEZ DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracterizam doação de pessoa jurídica, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional. 2. Embora o partido União Brasil tenha alocado um valor superior ao mínimo legal de recursos do FEFC para financiar candidaturas femininas e de pessoas negras, essa iniciativa poderia ter sido mais efetiva se também tivesse garantido o repasse mínimo dos recursos do Fundo Partidário para as eleições de 2022. Ademais, recursos do Fundo Partidário e de FEFC são distintos, e a não aplicação do mínimo legal de cada, representa uma ação contrária às políticas afirmativas meticulosamente planejadas pela legislação, afetando diretamente o objetivo legislativo de reduzir as disparidades de gênero e raça nos espaços de poder político. 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, com alterações introduzidas pela Resolução nº 23.665/2021, detalha a aplicação dos recursos do Fundo Partidário no que tange ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Nela são estabelecidos percentuais específicos dos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário que devem

	ser destinados a essas candidaturas, garantindo a regularidade dessa aplicação na prestação de contas das representações partidárias em cada circunscrição eleitoral. 4. Tendo como base a legislação e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, é certo que a alegação trazida pela combativa Defesa do partido prestador de contas de que "as destinações obrigatórias de recurso do Fundo Partidário para as candidaturas femininas e de pessoas negras poderiam ser compensadas pela destinação de recursos do Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral - FEFC, cujos valores transferidos teriam superado ao mínimo legal de 30% [trinta por cento] em valores que abarcariam os do Fundo Partidário" não são suficientes a afastar a irregularidade cometida pelo Diretório Estadual ao deixar de repassar o percentual referente ao FUNDO PARTIDÁRIO destinado às candidaturas femininas e de pessoas negras. 5. Falhas como esta representam uma ação contrária às políticas afirmativas meticulosamente planejadas pelo legislador e pela Justiça Eleitoral, afetando diretamente o objetivo teleológico de tais normas, que é reduzir as disparidades de gênero e raça nos espaços de poder político. 6. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4121, data 03/05/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30540 de 23.04.2024

PROCESSO 0000037-48.2019.6.11.0001	RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO CLASSE: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
ASSUNTO	Ação Penal Eleitoral. Descumprimento de condição imposta.
EMENTA	RECURSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO REVOGADA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO INTEGRAL. REJEITADA. MÉRITO. PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS. DECISÃO DE REVOGAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. (TRE-MT – RC: 9748 DEJE 22/09/2017, Página 3) 2. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3961, data 10/08/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30082 de 21.07.2023

PROCESSO 0600214-26.2021.6.11.0022	RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO CLASSE: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
ASSUNTO	Ação Penal Eleitoral. Calúnia na propaganda.
EMENTA	RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2020. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL (CALÚNIA) COMBINADO COM ARTIGO 327, III, CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA DO CRIME COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido confirmado pela própria recorrente em juízo que as mensagens contendo vídeo de conteúdo ofensivo, que imputava a prática de crimes de estelionato e alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria a seu opositor, partiram de seu aparelho celular de

	uso pessoal, não há dúvidas acerca da autoria do delito descrito no art. 324 do Código Eleitoral (Calúnia). 2. Devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de calúnia eleitoral, não merece reparos a sentença recorrida. 3. Recurso não provido.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4056, data 24/01/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30364 de 19.12.2023

PROCESSO 0601161-15.2022.6.11.0000	RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de parentes. Valores expressivos. Ausência de comprovação da prestação dos serviços
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ATRASO. INFRAÇÃO GRAVE (ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). CONTRATAÇÃO DE PARENTES. VALORES EXPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE COORDENADORES EM NÚMERO DESPROPORCIONAL AO DE CABOS ELEITORAIS POR VALORES EXPRESSIVOS. CONSTATAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Com as mudanças implementadas pelo TSE, através da edição da Resolução nº 23.607/2019, o nosso tribunal estabeleceu um novo entendimento sobre o atraso de relatórios financeiros, que considera: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos (Prestação De Contas Eleitorais Nº 0601608-03.2022.6.11.0000. Relator: Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro. Dje: 20/07/2023). 2. <i>In casu</i>, o atraso na informação de uma doação recebida no valor de R\$ 30.000,00 – que representa aproximadamente 20,03% do total das receitas, no caso R\$ 149.715,90 – elimina a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o atraso de 9 [nove] dias entre o recebimento da doação e a sua efetiva declaração, conforme orientado pela jurisprudência, configura uma irregularidade grave, sendo suficiente para fundamentar a desaprovação das contas. 3. Analisando detalhadamente os autos, observa-se a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte dos familiares. A unidade técnica, após um esforço hercúleo, tentou localizar as mídias sociais dos supostos colaboradores de campanha, mas obteve informações irrelevantes. Em vez de contrapor os argumentos da ASEPA com provas do trabalho efetivo realizado pelos familiares, a prestadora limitou-se a alegar que "a campanha da Candidata não se baseou nas redes sociais, visto que o público alvo da Candidata não tinha acesso as redes sociais, sendo que a campanha se deu no "modo antigo", isto é, no pedido de voto corpo a corpo, ficando assim justificado o constante no relatório." 4. Conforme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no caso em questão, a contratação de parentes por valores expressivos e a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, juntamente com a contratação de um número desproporcional de coordenadores em relação aos cabos eleitorais, com custos elevados, falharam em observar rigorosamente os princípios constitucionais de razoabilidade, moralidade e economicidade. Além disso, deveria haver um elevado grau de transparência, de modo a

	demonstrar satisfatoriamente as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com os valores de mercado. 5. Contas julgadas desaprovadas.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4056, data 24/01/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30358 de 19.12.2023

PROCESSO 0601394-12.2022.6.11.0000	RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de serviços de militância. Relação de parentesco com o candidato. Irregularidade afastada
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. CHAPA MAJORITÁRIA. SENADO FEDERAL. CARGOS. SENADOR, 1ª SUPLENTE DE SENADOR E 2º SUPLENTE DE SENADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS (NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESCOBERTAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM AS SECRETARIAS DE FAZENDA). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA COM PESSOAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O CANDIDATO. IRREGULARIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. A prestação de contas tem por objetivo a análise da regularidade contábil e formal das receitas e despesas, sendo certo que uma investigação mais aprofundada acerca de algumas circunstâncias apresentadas nos autos é incompatível com a via estreita do processo em análise. 2. É prematuro inferir precipitadamente a ocorrência de má gestão de recursos públicos unicamente com base no consumo reduzido de combustível durante o período de locação. 3. A confiabilidade dos documentos apresentados nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral é de vital importância para garantir a integridade e transparência do sistema democrático. 4. Apesar de entender que há vícios nos contratos de prestação de serviços de militância apresentados com a manutenção da indicada irregularidade, entendo que exigir a devolução ao Tesouro Nacional de todo o valor contratado seria o mesmo que concluir que o serviço não foi prestado pelo simples fato de existir uma lacuna contratual que restou atendida na maioria dos contratos apresentados. 5. A decisão de contratar Coordenadores em municípios com poucos ou nenhum lançamentos de militantes e ausência de outras despesas reflete a autonomia do candidato em moldar sua campanha de acordo com suas próprias estratégias e avaliações do cenário político local. 6. A liberalidade na definição das prioridades de gastos é inerente ao processo democrático, permitindo que os candidatos adaptem suas abordagens conforme as circunstâncias específicas de cada localidade, quaisquer outras afirmações não passam de presunções. 7. Compulsando os autos, resta cristalino que não houve comprometimento da higidez das contas ou má-fé do candidato que atendeu com presteza os chamados da unidade técnica de exame, além da irregularidade atingir somente 2,8% do quantum despendido na campanha eleitoral. 8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4122, data 06/05/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30525 de 19.04.2024

PROCESSO 0601290-20.2022.6.11.0000	RELATOR: ABEL SGUAREZI CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Valores gastos com material impresso. Desnecessidade de devolução
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA EM DATA ANTERIOR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA À ÉPOCA. VALOR MÓDICO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DE RESSALVAS QUANTO A ESTE PONTO. GASTOS COM PUBLICIDADE IMPRESSA EM VALORES EXPRESSIVOS SEM A CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. MERO INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO MAIS APROFUNDADA A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DE MILITÂNCIA SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. VALORES GASTOS COM MATERIAL IMPRESSO PRESERVADOS SEM A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. GASTOS REGULARES. GRAVIDADE PONDERADA ANTE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONFIABILIDADE E LISURA DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROMETIDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. "Nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (TSE –AgR–REspe 0601247–52). 2. Para a determinação de devolução de valores tem que haver a comprovação dos fatos e valores, e não meras suposições. Tal comprovação é necessária, inclusive, para que não se caracterize enriquecimento sem causa do Estado. 3. A via estreita da prestação de contas tem por natureza a verificação acerca da regularidade formal e contábil da movimentação financeira, por meio de documentos válidos a luz da resolução e da Lei, não comportaria maiores investigações e/ou diligências para se ter um quantitativo de omissões em contratações, eis que o candidato no particular comprovou os gastos com publicidade, embora sustentando ter realizado a distribuição sozinho. 4. A irregularidade consistente na omissão de registros de militância, seja contratação ou estimável, é grave mas não importa na automática reprovação de gastos com material publicitário com sua devolução ao erário. 5. Gravidade da conduta configurada ante ao quantitativo de material gráfico produzido e a ausência de registro de apoiadores e/ou militância para auxiliar na distribuição, sendo humanamente impossível sua distribuição só. 6. Lisura do processo fiscalizatório desta Justiça especializada, confiabilidade e regularidade das contas comprometidos. 7. Conta desaprovada.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3937, data 05/07/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30021 de 16.06.2023

PROCESSO 0600040-31.2023.6.11.0027	RELATOR: EDSON DIAS REIS CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ação anulatória de ato jurídico. Candidato a vice-prefeito. Ausência de advogado habilitado
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO HABILITADO REPRESENTANDO O CANDIDATO A VICE-PREFEITO À ÉPOCA DA DECISÃO QUE JULGOU SUAS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE PARA CONSTITUIR ADVOGADO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CADASTRO ELEITORAL DE

	AMBOS OS CONCORRENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO CARACTERIZADO. SENTENÇA NULA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da c. Corte Superior é pacífica no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR–Al 505–93, rel. Min. Gilmar Mendes, Ac. de 5.2.2015, DJe de 5.3.2015). 2. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para procedência da ação declaratória de nulidade, que tem natureza transrescisória, em respeito à garantia da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), que visa a manutenção da segurança jurídica das relações processuais, não se deve afastar a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo à defesa, entendimento que encontra guarida no disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual 'na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo'"(REI nº 60032340, Ac. nº 28478 de 23/03/2021, Rel. Dr. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE de 30/03/2021). 3. Ainda, em sintonia com os julgados desta c. Corte Regional, "a ausência de intimação do candidato a vice-prefeito no processo de prestação de contas julgadas não prestadas impõe a nulidade da decisão, uma vez que referido concorrente suportará os mesmos efeitos jurídicos do outro integrante (candidato a prefeito) da chapa majoritária" (REI nº 60019872 ACORIZAL – MT, Rel. Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Ac. nº 28701 de 08/07/2021, DJE de 14/07/2021). 4. Recurso provido para reconhecer a nulidade da decisão tão somente em relação ao Recorrente, candidato a Vice-Prefeito, mantendo-se a sentença, bem como todos os efeitos dela decorrentes, em relação ao candidato a Prefeito.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4114, data 23/04/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30515 de 16.04.2024

PROCESSO 0600096-28.2022.6.11.0018	RELATOR: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO CLASSE: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
ASSUNTO	Ação Penal Eleitoral. Crime de desordem eleitoral. Crime de desacato. Crime de desordem eleitoral e desacato. Embriaguez voluntária. Exclusão da imputabilidade. Impossibilidade.
EMENTA	RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE DESORDEM ELEITORAL (ARTIGO 296 DO CÓDIGO ELEITORAL). MANIFESTAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROMOVER DESORDEM PREJUDICIAL AOS TRABALHOS ELEITORAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL). MANIFESTAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROFERIR PALAVRA OU PRATICAR ATO INJURIOSO OU DIFAMATÓRIO COM A FINALIDADE DE DESPRESTIGIAR A FUNÇÃO PÚBLICA DO OFENDIDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO (ARTIGO 39, §5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97). DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVULGAÇÃO NO DIA DO PLEITO E DO MEIO DE DIVULGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACATAMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACATAMENTO. GRATUIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

	1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a embriaguez, como causa de inimizabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. No entanto, a chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez acidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão. 2. Crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral Brasileiro [desordem dos trabalhos eleitorais]. É cediço que "a conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento". 2.1. No caso concreto, as provas dos autos demonstraram que o recorrente manifestou a vontade livre e consciente (dolo genérico) de promover desordem prejudicial aos trabalhos eleitorais, na medida em que foi necessária de pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, contrariando o consenso de que o exercício dos direitos políticos somente se coaduna com ambiente de respeito à lei. 3. Crime previsto no art. 331 do Código Penal [desacato]. Doutrinariamente, o tipo subjetivo "é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de proferir palavra ou praticar ato injurioso ou difamatório, acrescido do elemento subjetivo do tipo referente ao especial fim de agir (com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido)". 3.1. No recurso em análise, como se observa especialmente do vídeo produzido pelo próprio acusado, ele buscava constranger as mesárias, filmando seus rostos sem autorização e proferindo indagações acusatórias no sentido de que havia algo errado e que seu nome não estaria na lista em virtude do vestuário que utilizava, em apoio a determinado candidato, além de proferir xingamentos como "desgraça" e "vagabundos". 3.2. Assim sendo, destacando-se que o mesário se enquadra no conceito de funcionário público, a teor do art. 327 do CP, pois exerce, mesmo que transitoriamente e sem remuneração, função pública, adota-se o posicionamento de recente julgado do e. Tribunal Regional Eleitoral do ACRE, no bojo do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600001-18.2019.6.01.0006 ao assentar que "pratica desacato (art. 331 do CP) aquele que, em alta voz, com tom ríspido, grosseiro e intimidador, na frente de várias pessoas, e de forma escandalosa, se dirige a mesário menosprezando a função por ele exercida, afirmando que, por simples desencontro de informações, estaria cometendo um desserviço à sociedade". 4. Crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 [propaganda eleitoral no dia da eleição]. Presente a fundada dúvida a respeito das circunstâncias e materialidade do crime, em face da ausência de comprovação da forma e data em que o conteúdo foi divulgado, merece reforma a sentença recorrida, para absolver o recorrente do referido crime. 5. Não prospera o pleito pela "minoração da pena imposta, fixando-a em patamar justo, haja vista o excesso da reprimenda aplicada", porque a sentença apreciou corretamente os fatos, condenando o réu nas respectivas penas, especialmente em se considerando que incide a agravante de reincidência (art. 61, inciso I, CP). O mesmo se conclui quanto à pena imposta relativa ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pelo crime do art. 296 do Código eleitoral, o réu não dedicou uma linha sequer a afirmar que esta não seria condizente com a posição que o réu ostenta, a saber, de empresário na cidade, de forma que a pena aplicada, equivale em verdade a pouco mais que o dobro de um salário-mínimo, que não se mostra de modo algum exagerada. 6. Sobre o pleito recursal pela "substituição da pena restritiva de liberdade imposta pelas restritivas de direitos elencadas no art. 43 do Código Penal, por conta de preencher os requisitos contidos no art. 44, também do Código Penal", não merece reparo a sentença recorrida quando verificou que "na situação em tela, incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como da suspensão condicional da pena, uma vez que o réu não preenche os seus requisitos, tendo em vista a reincidência em crime doloso (inciso II do art. 44, inciso I do art. 77 e inciso I do art. 64, todos do Código Penal)", inclusive, reincidência específica (pela prática do mesmo crime). 7. Pleito de isenção das custas processuais. Consoante pacífica jurisprudência do e. TSE e
--	---

	tribunais pátrios, no âmbito da Justiça Eleitoral inexistente condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, com base no que dispõe o art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.265/1996. 8. Sentença reformada para absolver o recorrente das imputações das práticas do crime previsto no artigo art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, mantida a condenação pelos crimes previstos nos artigos 331 do Código Penal e 296 do Código Eleitoral, com cumprimento da pena definitiva de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, com pagamento de 70 (setenta) dias—multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida quanto ao regime de cumprimento da pena. 9. Recurso provido em parte.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3990, data 25/09/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30174 de 15.09.2023

PROCESSO 0600018-28.2023.6.11.0041	RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ausência de quitação eleitoral. Certidão
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER A CARGOS ELETIVOS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA DISPUTADA. PARTICIPAÇÃO PLENA NOS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL. DIREITO ASSEGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA COM RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. 1. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. 2. O direito de participar de todos os atos da vida civil deve ser plenamente assegurado, independentemente da regularização das contas (deferida). 3. Recurso parcialmente provido para esse fim específico. 4. Determinação de expedição de Certidão Circunstanciada.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3948, data 20/07/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30071 de 14.07.2023

PROCESSO 0601134-32.2022.6.11.0000	RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados. Militância. Mera presunção. Inaplicabilidade
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. MILITÂNCIA. MERA PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Ao dispor a norma sobre "a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas", ela entrega ao julgador a necessidade de analisar a extensão e o comprometimento da falha em relação as irregularidades do Relatório

	Financeiro, bem como, na Prestação de Contas Parcial. 2. Atraso nos relatórios financeiros, embora possua um atraso de 7 dias, em razão de se tratar de valor que corresponde a 5,29% do total arrecadado (R\$ 94.500,00), é possível atrair para si os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicar tão somente RESSALVAS. 3. A presente inconsistência nas contas não restou suficientemente comprovada, constituindo-se em mero indício de ocorrência de irregularidade, havendo, assim, a necessidade de instrução mais aprofundada capaz de demonstrar que o trabalho de militância não teria se dado da forma como descrita pelo prestador das contas, não podendo, dessa forma, a convicção do julgador fundar-se em presunções. 4. Eventuais contratações de prestadores de serviços que pertençam à família do candidato não induzem, automaticamente, a suposto desvio de finalidade ou irregularidade nas contas de campanha, sobretudo quando inexistente nos autos prova a indicar fraude ou apropriação indevida do recurso 5. "A ausência de declaração de gastos com despesas de manutenção de sede e de serviços prestados por contador, baseada meramente em suposições e presunções de que os gastos tenham sido realizados, não autoriza um juízo reprovatório das contas. 4. Contas Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015". (TRE-MT – PC: 60011530 CUIABÁ – MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3191, Data 30/06/2020, Página 12–12) 6. Se o candidato apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação, com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto na hipótese de dúvida razoável acerca da idoneidade do documento ou da execução do objeto. 7. Não se verifica falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas. 8. Contas aprovadas com ressalvas.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4094, data 20/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30462 de 14.03.2024

PROCESSO 0600025-82.2019.6.11.0001	RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Representação. Doação acima do limite legal. Decretação de inelegibilidade. Afastada. Anotação no cadastro eleitoral. Medida administrativa. Possibilidade
EMENTA	ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. SANÇÃO RESERVADA PELA CONSTITUIÇÃO PARA DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL. EFEITOS REFLEXOS DA CONDENAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. MEDIDA DE CUNHO ADMINISTRATIVO PARA FINS ELEITORAIS SEM PREJUÍZO IMEDIATO AO ELEITOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não deve subsistir a parte da sentença que, em sede de representação por doação acima do limite legal, condena o representado na sanção de inelegibilidade, haja vista que a lei das eleições, por se tratar de lei ordinária, não poderia prever, como não o faz, sanção reservada pela Constituição Federal apenas à lei complementar, não olvidando que tal restrição acabará alcançando, por via reflexa, aquele que eventualmente tenha sido condenado por doação que exorbite o limite legal, mas por força do que prevê o art. 1º, inc. I, alínea "p" da LC nº

	64/90. Precedente deste Tribunal. 2. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor. Precedente TSE. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3904, data 17/05/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29964 de 12.05.2023

PROCESSO 0000052-91.2018.6.11.0020	RELATOR: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES CLASSE: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
ASSUNTO	Ação Penal Eleitoral. Omissão de informações em documento para fins eleitorais. Prestação de contas Eleitorais
EMENTA	RECURSO CRIMINAL. ART. 350, CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENATÓRIA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM RECIBO UTILIZADO PARA FINS ELEITORAIS. DUAS DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS FIRMADAS PELA MESMA PESSOA EM MOMENTOS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ACATAMENTO DA TESE DEFENSIVA. REFORMA QUANTO AO PONTO. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE RECEITA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS FIRMADOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A AMPARAR A TESE DEFENSIVA. DESACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUANTO À CONDUTA DE INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE OMITIR, POR DUAS VEZES, RECEITAS RECEBIDAS NA SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICANDO-SE AO RÉU A PENA DEFINITIVA DE 01 ANO, 02 MESES E 04 DIAS–MULTA. 1. Consta do acervo probatório uma declaração de doação eleitoral firmada por Jucinei (testemunha e denunciante), qual foi posteriormente negada perante o Ministério Público Eleitoral. 2. Infere-se ainda dos depoimentos prestado pela testemunha e pelo réu a existência de uma relação de troca de favores entre o denunciante e o denunciado, fluindo a partir disso incertezas quanto à integridade da segunda versão apresentada Jucinei, o que compromete significativamente a condenação amparada unicamente em sua palavra. 3. É imperativo ressaltar que uma afirmação contrária, manifestada posteriormente e desacompanhada de lastro probatório, não é, por si só, suficiente para desconstituir a prova escrita anteriormente produzida. 4. A outra conduta debatida nos autos é a omissão de informações na prestação de contas, referente ao recebimento de duas doações, materializadas por meio de dois recibos eleitorais assinados pelo próprio candidato. 5. A defesa conjectura fatores alheios aos elementos de prova contidos nos autos numa tentativa de desabonar a figura do doador e, consequentemente, deturpar a idoneidade da prova material (recibos eleitorais) comprobatórios da fraude, de modo que a conclusão da sentença a quo quanto a este fato deve ser mantida. 6. Recurso parcialmente provido para absolver o réu da acusação de cometimento de crime de inserir informação falsa em documento para fins eleitorais, em razão da ausência de um juízo de certeza para condenação (in dubio pro reo), mantida a condenação pela prática da conduta criminosa de omitir, por duas vezes, informações em documento, para fins eleitorais

	(art. 350, Código Eleitoral).
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4111, data 18/04/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30514 de 12.04.2024

PROCESSO 0600407-73.2022.6.11.0000	RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Anual. Incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância de percentuais mínimos. Contratação de funcionária do sexo feminino não configura, por si só, uma política de promoção à participação feminina
EMENTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. DOCUMENTO NOVO NA ACEPTAÇÃO DO ARTIGO 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECEITA SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O VALOR RECEPCIONADO DE FORMA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. ARTIGO 14, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS REALIZADOS NO SPCA. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E HONORÁRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. GASTOS COM PUBLICIDADE DEVEM SER ACOMPANHADOS DE PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 7º, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA SEM REGULAR COMPROVAÇÃO DO OBJETO/SERVIÇO CONTRATADO. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA O RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DA UNIÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDADO EM ACORDO ORIGINADO DE DÍVIDA DO GRÊMIO POLÍTICO. FATO GERADOR. INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS. PROIBIÇÃO LEGAL PARA PAGAMENTO COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAIS MÍNIMOS DESTINADOS AO INCENTIVO DA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ACRÉSCIMO DE 12,5%. TRANSFERÊNCIA DO SALDO FALTANTE PARA UTILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A FALHA PARA FINS DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIA DO SEXO FEMININO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, UMA POLÍTICA DE PROMOÇÃO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. APLICABILIDADE DA CONSULTA PJE 0604075–34.2017.6.00.0000 AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES PARA CONTA CORRENTE CORRESPONDENTE À ORIGEM DO RECURSO. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, EXTRAPOLAM O PERCENTUAL DE 10% DOS RECURSOS MANEJADOS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada (art. 13, Res. TSE nº 23.604/2019), sujeitando-se o órgão partidário a recolher o montante recepcionado de forma irregular ao Tesouro Nacional. 2. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros não deve se dar com recursos do Fundo Partidário (art. 17, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019), hipótese que enseja a restituição de valores ao erário. 3. A comprovação dos gastos deve conter descrição detalhada da despesa, sendo que, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou

	subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação" (art. 18, § 7º, inciso I, Res. TSE nº 23.604/2019). 4. A precária comprovação dos serviços executados, quando quitados com verbas de origem pública, ensejam a devolução do valor indevidamente empregado aos cofres do Tesouro Nacional. 5. A locação de veículo em período coincidente com o recesso do final de ano, sem qualquer comprovação das atividades partidárias que justifiquem necessidade de deslocamentos, representa afronta o disposto no art. 18, § 8º da Res. TSE nº 23.604/2019 e macula a regularidade da despesa, devendo o valor empregado ser devolvido aos cofres públicos. 6. É irregular o pagamento de fatura incompleta, sem detalhamento do débito e sem possibilidade de aferir se houve pagamento de encargos não permitidos pela legislação eleitoral, tais como juros e multa. Devolução de valores. 7. O pagamento de honorários advocatícios a terceiro, decorrente de acordo firmado cuja origem é o inadimplemento de débitos, é vedado consoante disposição contida no art. 17, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019. Restituição de numerário ao Tesouro Nacional. 8. Parcela dos recursos oriundos do Fundo Partidário deve ser aplicada na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total distribuído (art. 44, inciso V e § 5º da Lei nº 9.096/95). Constatada a inobservância dos percentuais mínimos na incrementação da política afirmativa, ao valor faltante será acrescido o percentual de 12,5%, a ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 22, §9º, Res. TSE nº 23.604/2019). 9. A mera circunstância de o partido político possuir funcionários ou colaboradores remunerados de qualquer natureza do sexo feminino não preenche o balizamento finalístico previsto na legislação que requer o emprego de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em políticas de incentivo à participação de mulheres na política. 10. Contas desaprovadas, nos moldes do art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa, nos termos do disposto no art. 48, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4024, data 21/11/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30285 de 10.11.2023

PROCESSO 0601016-56.2022.6.11.0000		RELATOR: SERLY MARCONDES ALVES CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Anual. Incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância de percentuais mínimos.	
EMENTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E DE IRREGULARIDADES PELA EQUIPE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS PARCIALMENTE ATENDIDAS. AUSÊNCIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INFORMAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS PELO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM PROGRAMAS E POLÍTICAS PARA MULHERES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MANEJADAS COM OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS GRAVES QUE REPRESENTAM O EXPRESSIVO PERCENTUAL DE 81,89% DOS RECURSOS TOTAIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADES DIRECIONADAS À PARTICIPAÇÃO E INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS. 1. As inconsistências remanescentes com efeitos financeiros representam o expressivo percentual de 81,89% dos recursos manejados, o que revela total descaso do partido para com a sua situação contábil.	

	2. Patente, pois, o prejuízo ao controle exercido por esta Justiça Especializada. As diversas impropriedades e irregularidades graves confirmam que a contabilidade do órgão partidário não foi conduzida dentro da legalidade esperada, impondo-se, portanto, a conclusão de que a prestação de contas em exame deve ser desaprovada. 3. Contas de exercício financeiro desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores (RONI) aos cofres do Tesouro Nacional e de transferência ao FP Mulher.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 3964, data 16/08/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 30116 de 08.08.2023

PROCESSO 0601530-09.2022.6.11.0000		RELATOR: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contratação de fiscais de urnas. Candidato. Irregularidade	
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO ACOlhIMENTO DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. ARTIGO 47, INCISO I E § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DE FISCAIS DE URNAS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. CARACTERIZAÇÃO COMO DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo. 2. A contratação de fiscais de urna por candidatos não é permitida vez que, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.504/97, é facultado aos partidos e coligações a fiscalização de todas as fases do processo de votação, além das entidades previstas na Resolução TSE nº 23.673/2021. 3. Gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, revela-se como irregularidade. No presente caso, verificou-se que a omissão se deu em relação a um número não significativo de gastos, no total de R\$ 2.660,00, correspondente a 2,51% do total despendido na campanha, o que possibilita a aplicação de um juízo de ponderação para superar o apontamento. 4. Omissão de despesa apurada mediante fiscalização eletrônica em Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica em nome do CNPJ da campanha da prestadora caracteriza-se irregularidade, reconhecendo-se ainda a prática ilegal de doação de pessoa jurídica a candidata, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do recurso irregularmente recebido ao Tesouro Nacional, conforme dicção do art. 31, inciso I e § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019. 5. A contratação de parentes para trabalhar na campanha não é motivo, por si só, para desaprovação das contas, contanto que haja: i) a qualificação para o exercício da função; ii) a compatibilidade do valor pago com o mercado; iii) a comprovação da efetiva prestação do serviço em relação a todos os colaboradores contratados pela campanha (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601259-97.2022.6.11.0000. Relatora Serly Marcondes Alves. DJE: 26/02/2024). Na espécie, não houve a comprovação da efetiva prestação do serviço por um dos parentes contratados pela candidata, impondo-se a determinação de restituição de dinheiro público empregado ao Tesouro Nacional. 6. Contas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.	

Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4089, data 13/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30455 de 08.03.2024

PROCESSO 0601616-77.2022.6.11.0000	RELATOR: EDSON DIAS REIS CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Não prestadas. Extratos sem caráter definitivo. Impedimento para obter certidão de quitação eleitoral
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FEFC E DE FONTE VEDADA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. No caso concreto, os órgãos técnico e ministerial foram uníssonos ao afirmar a inviabilidade da análise das contas, já que os extratos sem caráter definitivo apresentados pelo candidato sequer permitem a identificação da contraparte nas operações. 2. Os extratos bancários se revelam como único meio hábil a fim de demonstrar cabalmente a movimentação financeira de forma a permitir o rastreamento (origem e destino) dos recursos auferidos, especialmente na aplicação daqueles de natureza pública, mas também, para afastar qualquer indício de ingresso de receitas financeiras de fonte vedada ou origem não identificada (RONI). 3. Na esteira da jurisprudência desta c. Corte Regional "os documentos básicos para aferição da regularidade das contas e consequente controle social acerca dos valores dispendidos durante o período eleitoral estão listados no rol do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual a sua ausência torna impossível a correta análise junto a base de dados da Justiça Eleitoral". 4. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro. Ao deixar de declarar doações estimáveis em dinheiro, o candidato infringiu o quanto disposto no art. 53, inc. I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo não há que se falar em devolução de valores ao erário, por ausência de previsão legal. 5. Existindo recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de fonte vedada, é cabível a determinação de devolução dos valores apurados ao erário, conforme se depreende do disposto no § 3º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o julgamento das contas como não prestadas atrai os efeitos do art. 80, inc. I, "a" da Resolução TSE 23.607/2019. 6. Contas julgas não prestadas.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4089, data 13/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30447 de 07.03.2024

PROCESSO 0600046-96.2023.6.11.0040	RELATOR: SERLY MARCONDES ALVES CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Condição de Elegibilidade. Cargo - Vereador - Direitos Políticos. Incompetência da Justiça Eleitoral
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACOLHIMENTO. NÃO COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL A ANÁLISE DE ATO DO PODER LEGISLATIVO RELACIONADO AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. 1. Carece de competência a Justiça Eleitoral para analisar ato praticado pelo Poder Legislativo

	relacionado ao exercício do mandato de vereador. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, ressalvada a hipótese de ajuizamento de ação de impugnação de mandato, prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Competente, assim, é a Justiça Estadual. 3. Preliminar incompetência da Justiça Eleitoral acolhida. Determinação de remessa do feito à Justiça Estadual, com a anulação de todos os atos proferidos do presente feito.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4086, data 08/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30438 de 05.03.2024

PROCESSO 0600033-60.2023.6.11.0020	RELATOR: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Contas não prestadas. Comissão provisória municipal não vigente. Citação por endereço eletrônico. Violação do artigo 246, §1º-A do CPC. Nulidade da citação.
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL NÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. CITAÇÃO POR ENDEREÇO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 246, §1º-A. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Ante a flagrante inatividade do órgão partidário municipal, não resta outra medida senão o reconhecimento, de ofício, da sua ilegitimidade recursal. Precedentes. 2. A mera transmissão de mensagem eletrônica não é suficiente para a consumação do ato citatório, o qual somente seria válido se acompanhado da confirmação de recebimento pelo Partido Político. Inteligência do art. 246, §1º-A do CPC. 3. Recurso não conhecido com determinação de retorno dos autos à instância de origem para renovação da citação do órgão partidário, ante a nulidade do ato declarada de ofício.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4086, data 08/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30441 de 05.03.2024

PROCESSO 0600002-63.2024.6.11.0001	RELATOR: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Propaganda negativa antecipada
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRÉ-CANDIDATO. ARTIGO 96, LEI Nº 9.504/97. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 96, Lei nº 9.504/97 e o art. 3º da Res. TSE nº 23.608/2019 são categóricos ao restringir a legitimidade para propositura da representação eleitoral, carecendo o pré-candidato de legitimidade ativa ad causam para propositura da ação. Precedentes TSE, TRE/SP e TRE/SE. 2. A representação eleitoral não visa tutelar direito individual, mas, sim, a igualdade entre os participantes do pleito, de modo que o pré-candidato que queira ver a lisura da disputa preservada deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de buscar a reparação de danos à sua imagem na esfera cível competente. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida para que seja anulada a sentença do Juízo de 1º

	grau, promovendo-se a extinção do processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4086, data 08/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30443 de 05.03.2024

PROCESSO 0601346-53.2022.6.11.0000	RELATOR: EDSON DIAS REIS CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO	Prestação de Contas. Prestação de Contas Eleitorais. Entrega das parciais das contas. Atraso. Inconsistência dos relatórios financeiros. Fixação de critérios para análise
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO QUANTO AO SERVIÇO DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESPESAS COM MARKETING DIGITAL QUITADA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PELA PRESTADORA. IRREGULARIDADE MANTIDA. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Em recente debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato/partido político, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos. 1.1. Não obstante, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que não houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípua o eleitor. 2. Na linha da jurisprudência pátria "a omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita" (TRE-SE – PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE 07/07/2021). 3. No caso concreto, quanto à ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados e de documentação solicitada, relativa a despesas com marketing digital quitada com recursos do FEFC, deveria a prestadora ter apresentado o contrato firmado entre as partes, com detalhamento ou especificação dos serviços prestados (o que não se vislumbra nos autos, visto que o contrato, assim com as Notas Fiscais possuem descrição genérica dos serviços prestados), além de, v.g., exemplares das artes produzidas, tais como, a logo da candidata, jingle de campanha, imagens e vídeos para rede social, folders, cartazes, adesivos e santinhos, os quais poderiam facilmente ser juntados aos autos, o que não ocorreu no caso concreto. 3.1. Sendo este o caso, ausente o "contrato da prestação de serviços em que esteja detalhado e individualizado cada serviço empregado, as fases do contrato, os custos por cada categoria, a carga horária, os materiais empregados, a arte criada e demais provas da efetivação do

	gasto" (art. 3º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022), não há como aferir se eventuais serviços prestados são compatíveis com o vultoso valor contratado, ônus que incumbia à prestadora de contas, no intuito de demonstrar a lisura no manejo dos recursos públicos. 3.2. No caso em específico, a candidata juntou aos autos, antes de concluído o julgamento do feito, diversos vídeos e documentos que comprovam a efetividade dos serviços de marketing digital. Conclusão de que, como foram juntados após a prolação do voto do douto Relator, posto que foram alcançados pela preclusão, mantém-se a irregularidade, mas se afasta a devolução dos valores para que não haja o enriquecimento ilícito do Estado, na linha dos precedentes desta c. Corte. 4. A omissão de gastos com locação de imóvel corresponde a uma omissão de receitas, utilizadas no pagamento dessa despesa e que transitou a margem da presente prestação de contas. 4.1. No entanto, trata-se de despesa na qual não foi possível mensurar o valor da omissão, razão pela qual, não há que se falar em restituição desses valores ao erário, contudo, é apta por si só a gerar a desaprovação das contas, pois inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não foi possível aferir o montante omitido. 5. Contas julgadas desaprovadas, em parcial consonância com o parecer ministerial.
Publicação	Diário da Justiça Eletrônico 4085, data 07/03/2024
Inteiro Teor	Acórdão nº 30431 de 01.03.2024

Acesse os vídeos das sessões de julgamento:  [Sessões Plenárias](#)

PUBLICAÇÕES



Revista DEMOCRÁTICA

Volume 10 – 2023

A Revista Democrática divulga artigos doutrinários e/ou científicos, que versem sobre matéria eleitoral, constitucional, administrativa e demais assuntos de interesse da Justiça Eleitoral.

[Download do arquivo – formato PDF](#)



Carta de Serviços ao Cidadão

A Carta de Serviços ao Cidadão foi elaborada com o objetivo de simplificar o atendimento público prestado ao cidadão-usuário, aos partidos políticos e advogados.

[Carta de Serviços ao Cidadão](#)
TRE-MT



Programa Voto Consciente

Em 2024, no eixo cidadania, foram desenvolvidas ações socioeducativas, como visitas guiadas ao TRE-MT, eleições simuladas, alistamento jovem, visando despertar a consciência cidadã dos atuais e futuros eleitores.

[Programa Voto Consciente](#)
TRE-MT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Presidente

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargadora Serly Marcondes Alves

Juizes-Membros

Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Jackson Francisco Coleta Coutinho

José Luiz Leite Lindote

Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Ciro José de Andrade Arapiraca

Edson Dias Reis

Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Procurador Regional Eleitoral

Erich Rafael Masson

Pedro Melo Pouchain Ribeiro

Diretor Geral

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

Secretário Judiciário

Breno Antonio Sirugi Gasparoto

Coordenador de Apoio ao Pleno e Julgamento

Isaqueu Maia do Nascimento